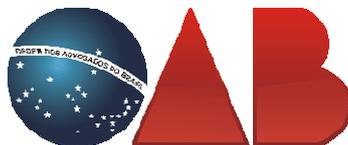


EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
592ª SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 2016

SECRETÁRIO JURÍDICO – DIRETOR JURÍDICO – ÓRGÃO PÚBLICO – CÔNJUGE ADVOGADO E SÓCIO DO ESCRITÓRIO – IMPEDIMENTO REVERSO – LIMITES ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS. Não importa a denominação que se dê, Secretário, Diretor, Chefe, Coordenador, etc., pois se o detentor do cargo for a autoridade máxima, como responsável final no plano jurídico, representando judicialmente o órgão público, incide a incompatibilidade relativa ou impedimento genérico, significando que o detentor do honroso cargo somente poderá advogar para aquele órgão público, renunciando ao patrocínio de sua clientela particular. A rigor haveria sim impedimento reverso, pelo menos em tese, sendo aplicável ao seu sócio de escritório e marido, face a possível conflito de interesses, sem contar com o aspecto da captação de causas e clientes, pela imagem projetada à população de uma cidade de porte pequeno ou médio. O Estatuto da Ordem, visando assegurar igualdade entre os advogados, eliminando possíveis vantagens oriundas de posição ocupada por eles, especialmente em órgãos públicos e em algumas funções na esfera privada, posições estas que poderiam, em tese, frisamos, estabelecer imagem relacionada com tráfico de influência, situação de temor, represália ou a esperança de tratamento privilegiado nas suas relações, implicando, via de consequência, em captação de clientes e causas, estabeleceu restrições, exteriorizadas naquele, em três institutos: no impedimento, onde existe vedação parcial do exercício da advocacia; na incompatibilidade, advindo a proibição total daquela e a incompatibilidade relativa ou impedimento genérico, previsto no artigo 29 do Estatuto. **Proc. E-4.589/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOCACIA CONTRA ANTIGO CLIENTE - PATROCÍNIO DE AÇÕES DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, DIVÓRCIO, GUARDA DE FILHOS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PELA EX-MULHER, ENCERRADAS POR ACORDO - POSTERIORMENTE, PRETENSÃO DE PATROCÍNIO DE AÇÃO PELO EX-MARIDO PARA EXONERAÇÃO DE PENSÃO, PEDIDO DE GUARDA DE FILHOS, COM INVERSÃO DO AJUSTADO NA TRANSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

Representação de ex-cliente em ações envolvendo Direito de Família, especificamente, Ação de Alimentos e Guarda dos Filhos, contra ex-marido, demandas essas que se encerraram por via de acordo. O patrocínio de nova ação representando agora os interesses do ex-marido em outra Ação de Execução ou Exoneração de Alimentos e Pedido de Guarda dos Filhos a ser promovida agora contra a ex-cliente, ainda que decorridos quatro anos do encerramento da anterior ação, caracteriza inequívoco conflito de interesses que encerra possíveis violações aos artigos 17 e 20 do CED, podendo até possibilitar quebra de sigilo. Advogado que participou da elaboração do acordo em favor da ex-cliente, o qual pôs fim às demandas. Algumas das questões tratadas e acordadas na transação poderão agora ser invertidas em favor do ex-marido, tais como Pensão Alimentícia e Guarda de Filhos, o que caracteriza, mais uma vez, o conflito, impedindo o patrocínio da nova causa, em decorrência da existência de interesses opostos e, mais, em decorrência do que dispõe o artigo 20 do CED, ou seja, questionar documento do qual tenha participado na elaboração. Precedentes: Proc. E-1.317/97; Proc. E-1.515 e Proc. E-4.207/2012. **Proc. E-4.591/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS – CORRESPONDENTES JURÍDICOS - SITE PARA CADASTRO – CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE ADVOGADOS – NÃO HÁ PREVISÃO DE VALORES NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB – NÃO HÁ INFRAÇÃO ÉTICA.

Atualmente, os serviços profissionais de correspondentes jurídicos têm se mostrado imprescindíveis ao exercício da advocacia, gerando benefícios nas duas pontas da contratação; auxilia tanto o advogado contratante, como se mostra meio de melhorar



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

os ganhos dos profissionais contratados. Os honorários são convencionados diretamente entre advogados, não havendo a figura do cliente nesta relação. Não existe qualquer tipo de indicação mínima de preço na tabela de honorários para as atividades do colega correspondente. Importante ressaltar que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência e especialmente para a relação cliente x advogado. Foi constatado que o referido site de correspondentes alerta a respeito da importância da valorização, bem como da necessidade de se coibir o aviltamento dos honorários. Também ficou claro que não há leilão entre os advogados ou qualquer distinção entre este ou aquele profissional; apenas são disponibilizados os dados cadastrais para contato. Ademais, constatei que a ordem em que os nomes aparecem é aleatória, impedindo assim qualquer favorecimento. No que se diz respeito a eventual aviltamento dos honorários, entendo que a questão do quanto a ser cobrado é muito subjetiva e específica, sendo difícil a análise dos valores de maneira fria. **Proc. E-4.603/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Com base no disposto no art. 4º, da Lei n. 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil a entrar brevemente em vigor, os advogados da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, só terão direito ao recebimento de honorários de sucumbência se houver lei específica do ente público ao qual estejam vinculados. **Proc. E-4.604/2016 - v.m., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CESSÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALORES DISPENDIDOS PELO ADVOGADO EM FAVOR DO CLIENTE E DA CAUSA –



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

INADIMPLEMENTO POR PARTE DO PATROCINADO – EXCEPCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVISTO CONTRATUALMENTE OU MEDIANTE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CLIENTE. Ainda que silente na normatização interna vigente, o expediente da cessão de direitos aos honorários advocatícios contratados e sucumbenciais, de forma excepcional, ocorre na Advocacia. Imperativa, para tal, haver cláusula autorizativa no Contrato de Prestação de Serviços, ou, se ausente, ciência inequívoca do cliente. Necessidade de constar na Cessão de Crédito entre Cedente e Cessionário, tendo em vista a natureza originária do título, a obrigação de cumprir as restrições contidas no artigo 42 do CED e artigo 52 § único do novo. Em tempos difíceis como estes, onde a morosidade processual debilita as forças e as economias não apenas dos litigantes, mas também de seus patronos, seria injusto não permitir aos advogados e seus familiares que venham, se necessário for, dispor dos créditos advindos da honorária, não havendo mácula aos preceitos ético-estatutários, especialmente se cautelas forem observadas, sempre balizadas pelo nosso ordenamento interno. Exegese dos artigos 5, 13, 14, 42 do Código de Ética, artigos 16,17,52, § único do novo CED, artigos 5º, § 3º do Estatuto, artigo 6º do Regulamento Geral e precedentes processos E-3.796/2009 e E-1.903/99. **Proc. E-4.605/2016 - v.m., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS E DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E QUANDO HOUVER CONCESSÃO DE LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA - ACUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS AD EXITUM COM DETERMINADO NÚMERO DE PRESTAÇÕES MENSAS - PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. A vigente tabela de honorários da Seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite a fixação do percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e, quando se tratar de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a

incidência dos honorários, deva limitar-se a doze parcelas vincendas. Na hipótese do contrato prever o recebimento dos honorários, só quando da sentença definitiva transitada em julgado, a conta se fará pelas vencidas e mais doze vincendas, mesmo que o processo tenha demorado três anos ou mais. Quando existir liminar ou tutela antecipada deferindo pagamento do benefício de imediato, o princípio da moderação e da proporcionalidade e o conceito de proveito econômico advindo ao cliente mandam que as doze parcelas vincendas devam ser contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente, que é a concessão da liminar ou tutela antecipada, e não a partir da sentença definitiva transitada em julgado. Neste caso, é antiético estender a base de cálculo até a sentença definitiva transitada em julgado, por ferir o princípio da moderação e da proporcionalidade, e tornar o advogado sócio do cliente (artigos 36 e 38 do CED). Quando a liminar, ou tutela antecipada, for alterada ou revertida em sua totalidade pela sentença definitiva, e o contrato prever o recebimento dos honorários de imediato com base na liminar, deverá o advogado a ela se adaptar, devolvendo o que recebeu se a ação for improcedente, ou parte do valor em caso de procedência parcial, ou então cobrar eventual diferença, se a liminar ou tutela antecipada for ampliada. O advogado pode fixar o valor do percentual ad exitum, no valor mínimo de quatro meses do benefício mensal obtido, tendo em vista que o valor mínimo de quatro prestações mensais, foi fixado e aceito pelas partes como sendo o valor mínimo a ser cobrado pelo advogado para a prestação do serviço. O que o advogado não pode fazer, é acumular honorários de êxito com honorários fixos de determinado número de prestações mensais obtidas pelo cliente, ou fixar o valor mínimo em mais de 05 prestações mensais, por ferir os limites da moderação e da proporcionalidade. Precedentes E-3.696/2008, E-3.683/2008, E-3.699/2008, E-3.769/2009, E-3.858/2010, E-3.990/2011 E-4.007/2011, E-4.216/2013 e E-4.482/2015. **Proc. E-4.606/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI- Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EMENTA 1 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE UMA SOCIEDADE – IMPOSSIBILIDADE – ATUAÇÃO EM PARCEIRA OU CONSÓRCIO –



SÃO PAULO

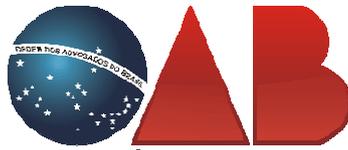
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ADMISSIBILIDADE – ADVOGADO SÓCIO DE DETERMINADA BANCA E AUTUAÇÃO COMO AUTÔNOMO EM PARCERIA COM OUTRA SOCIEDADE – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL – PARTICIPAÇÃO SIMULADA EM MAIS DE UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – VEDAÇÃO. Segundo o § 4º do art. 15 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) “nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional”. Nada impede, porém, que duas ou mais sociedades de advogado atuem em parceria ou mesmo consórcio. Advogado integrante de uma determinada sociedade de advogados pode atuar, como autônomo, em determinadas causas, em conjunto com outros colegas ou sociedades de advogados, desde que o contrato social não vede esta prática. Não pode o advogado, mesmo que livre para atuar, associar-se de fato a outra sociedade de advogados com o intento de fugir à proibição do § 4º do art. 15 do EAOAB, emitindo declaração de vontade e/ou ostentando comportamento concludente diversos da vontade real e fazendo com que os clientes creiam que seja sócio de duas sociedades de advogados simultaneamente. Inteligência do § 4º do art. 15 do EAOAB e do art. 34, II, do EAOAB. Precedente do TED I: Proc. E-4.574/2015. **Proc. E-4.607/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 2 - PROCESSO DISCIPLINAR – SIGILO – JUNTADA DE PEÇAS EM PROCESSO JUDICIAL – VEDAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – SEGREDO DE JUSTIÇA. É reprovável, do ponto de vista ético, a juntada, em processo judicial, de peças extraídas de procedimento disciplinar, antes do trânsito em julgado, salvo no caso de determinação judicial expressa. Neste caso excepcional, deve o advogado, sob pena de infração ética, requerer que o processo judicial tenha tramitação sob sigredo de justiça, preservando, assim, o sigilo do procedimento disciplinar. Proc. 4.491/2015 e Proc. E-4.587/2015. **Proc. E-4.607/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTILHA DE HONORÁRIOS PREVIAMENTE AJUSTADA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU REPASSE DA PARTE CABÍVEL AO COLEGA – PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO – INFRAÇÃO CONTRATUAL E ÉTICA SANÁVEIS PELO PAGAMENTO. O recebimento de honorários por advogado, sem o repasse ao colega, da parte que lhe cabe, além de ilícito contratual, pode caracterizar infração ética, ante a deslealdade que encerra, sendo possível e até recomendável a instauração de procedimento de conciliação perante a Primeira Turma, nos termos do art. 136, § 3º, II, do Regimento Interno da Seccional Paulista da OAB. O pagamento ou repasse, com os acréscimos legais, dos honorários devidos, antes da instauração do processo disciplinar, ou mesmo antes de seu julgamento, pode elidir a aplicação da penalidade ético-disciplinar, dependendo das circunstâncias fáticas a serem apreciadas pelas Turmas Disciplinares e desde que não haja, por exemplo, abusos e reincidência. **Proc. E-4.607/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 4 - INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – HABITUALIDADE – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – NÃO CUMULATIVIDADE – RECURSOS E AÇÕES ORIGINÁRIAS DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. Advogado, que atua em mais de 5 (cinco) causas por ano em territórios diversos daquele do Conselho Seccional no qual é inscrito, deve providenciar a inscrição suplementar. A contagem de cinco causas ao ano, prevista no § 2º do art. 10 do EAOAB, refere-se a causas novas, não se computando neste número aquelas (ativas) advindas de anos anteriores. Diante do regime adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), as medidas cautelares, ainda que requeridas em caráter antecedente, não se somarão ao pedido principal para fins do limite de 5 (cinco) causas anuais para atuação sem inscrição suplementar. Não há obrigatoriedade de inscrição suplementar para atuação em Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, inclusive para feitos de sua



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

competência originária. Precedentes da Primeira Turma: Proc. E-4.239/2013, E-4.222/2013 e E-4.259/2013. **Proc. E-4.607/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – HONORÁRIOS DE 30% - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS E SOBRE DOZE PARCELAS VINCENDAS. Cláusula contratual prevendo honorários de 30% sobre o valor recebido pelo cliente. Contratação que deve respeitar os princípios da moderação e da proporcionalidade. Limite de cobrança que deverá ater-se aos valores atrasados e a doze parcelas vincendas, compensando-se eventuais honorários sucumbenciais. **Proc. E-4.608/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ATUAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA EMPRESA QUE PRETENDE CONTRATAR A MESMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA ASSESSORAR VENDA DE ATIVOS. ATUAÇÃO QUE DEPENDE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INTERESSES OPOSTOS QUE CONFIGUREM CONFLITO DE INTERESSES. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATUAÇÃO ISENTA E INDEPENDENTE DOS ADVOGADOS, QUE DEIXE LIVRE DE DÚVIDA A LEALDADE E CREDIBILIDADE PROFISSIONAIS, COM PRESERVAÇÃO DO SIGILO – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS CLIENTES PARA ATUAÇÃO – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 18, 19 E 20 DO CED. O escritório de advocacia que patrocina interesses do cliente “A” em ação judicial contra a empresa “B” poderia, em tese, aceitar o trabalho de assessoria da empresa “B”, para venda de ativos, no curso da referida ação, se, depois de avaliada a situação concreta, existir, com alto grau de certeza, a possibilidade de atuação independente, isenta e livre dos advogados, em cada qual



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

dos assuntos, de modo a eliminar qualquer risco de dúvida quanto à lealdade e credibilidade profissionais. Caberia, ainda, nesta hipótese, como cautela indispensável aos advogados, a prévia consulta aos clientes e obtenção de autorização expressa para atuação, sendo indispensável, ainda, o resguardo do sigilo profissional, em qualquer circunstância. Existindo qualquer dúvida dos advogados quanto ao juízo de valor que se possa fazer de sua atuação e de sua credibilidade, ou ainda, não sendo possível a obtenção de autorização escrita dos clientes para atuação, necessário que os advogados recusem ou declinem a causa. **Proc. E-4.609/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SERGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO DE INTERESSES – ART. 33 DO NOVO CED – ASSESSORIA EM TURMA DISCIPLINAR EM CONCOMITÂNCIA COM COMISSÃO DA OAB – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 33 do novo CED visa a evitar situação de conflito de interesses ensejada pelo patrocínio de processo ético perante a OAB em simultaneidade com a ocupação de cargo ou função na Entidade ou em seus Conselhos. Esse conflito de interesses não se faz presente na circunstância de um advogado ocupar o cargo de assessor, instrutor ou conciliador em Turma Disciplinar ao mesmo tempo em que desempenhe papel de presidente ou vice presidente de Comissão da OAB; essa concomitância, portanto, foge à ratio legis da norma em questão. **Proc. E-4.611/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUIZIO CABIANCA BEREZOWSKI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, com abstenção de voto do Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

DESPESAS EXTRAJUDICIAIS – NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO COM O VALOR EFETIVAMENTE GASTO NO PROCESSO – DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEPENDENTEMENTE DO CONSENTIMENTO DO CLIENTE. Ao



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

advogado, é vedada a cobrança de mensalidades que tenham como objetivo o custeio das despesas referentes à manutenção de seu escritório. Por outro lado, é viável o recebimento adiantado de valores pelo advogado para fazer frente às despesas que serão incorridas na condução do processo, desde que os gastos efetivos sejam devidamente demonstrados por meio da prestação de contas, com a devolução dos valores eventualmente excedentes. O advogado tem o dever ético de prestar contas, o que poderá ser feito mediante demonstração dos custos havidos e sua relação com o processo. Em casos de despesas de pequeno valor e de difícil comprovação, o advogado também está obrigado à prestação das contas, mesmo que, inicialmente, não tenha condições materiais de apresentar os recibos e comprovantes dos custos incorridos. Além da prestação periódica dessas informações, sempre que solicitado pelo cliente, o advogado tem o dever de prestar esclarecimentos sobre as despesas cobradas. Configura infração ética a inclusão de cláusula no contrato de prestação de serviços mediante a qual o cliente antecipadamente renuncie ao direito de ter as contas prestadas por seu advogado, que deve apresentá-las mesmo quando não for solicitado pelo cliente. **Proc. E-4.612/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI- Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO QUE ATUA COMO CONCILIADOR E/OU MEDIADOR – IMPEDIMENTO ÉTICO DE ADVOGAR NA VARA EM QUE ATUA – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL – PROIBIÇÃO DE ADVOGAR PARA AS PARTES DOS CASOS EM QUE ATUOU, PELO PRAZO DE UM ANO - SIGILO PROFISISONAL PERENE. O advogado fica impedido de atuar na Vara em que atua como conciliador/mediador, uma vez que deve respeitar os ditames éticos do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina, tais como a vedação à captação de clientela e concorrência desleal. Ademais, mesmo que deixe de atuar como conciliador/mediador, só poderá advogar contra as partes dos casos em que atuou após decorrido o prazo estabelecido no artigo 6º da Lei 13.140/2015, sendo, entretanto, perene o sigilo profissional. Precedentes: Proc. E-4.536/2015 e Proc. E-4.577/2016. **Proc. E-4.613/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa**

do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI -
Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

CASO CONCRETO – CONSULTA QUE ENVOLVE CONDUTA ÉTICA DE TERCEIRO, ADVOGADO - PRÁTICA DE PUBLICIDADE IMODERADA - MÍDIA "INDOOR" - INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA. A Turma de Ética Profissional não tem competência para apreciar e emitir parecer sobre consulta que envolva caso concreto de conduta ético-profissional de advogado, terceiro. A incompetência deste sodalício é determinada pelo artigo 136, parágrafo 3º, I, do Regimento Interno da OAB/SP e Resolução nº 07/95 deste Tribunal. Precedentes: Proc. E-4.576/15; E-4490/15; E4.389/14; E-4.250/13 e 3.420/2007. No tocante a publicidade, pode o advogado anunciar os seus serviços com discrição e moderação, nos termos do artigo 28 do CED, para a finalidade exclusivamente informativa, não sendo admitida a mídia "indoor" nos coletivos, pois se trata de local de exibição destinado ao público indistinto, com caráter de mercantilização. Precedente E-3891/2009. **Proc. E-4.615/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. SERGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO SIMULTÂNEO E NO MESMO LOCAL - VEDAÇÃO ÉTICA - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL - CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. Não há proibição legal do advogado exercer mais de uma atividade ou profissão lícita. A permissão decorre de dispositivo constitucional. O que o advogado não pode é exercer a advocacia no mesmo local ou em conjunto com outra profissão. Não é permitido ao advogado o exercício simultâneo da advocacia com imobiliária e administração patrimonial, e nem no mesmo local, por ser uma forma desrespeitosa e escancarada de captação de causas e de clientes, concorrência desleal e colocar em risco o sigilo profissional. Não



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

é permitida a publicidade conjunta de ambas as profissões e o uso da denominação do escritório como sendo de advocacia, imobiliária e administração patrimonial. **Proc. E-4.617/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dra. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**